



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001011/2002-57
Recurso nº. : 133.344
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ANTONIO TEIXEIRA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.653

IRPF – RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – São tributáveis os valores recebidos a título de "indenização de horas trabalhadas" por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente. – GLOSA – Quando não restar comprovada a relação de dependência não deve ser reconhecido o direito do contribuinte às deduções a esse título. SELIC – A aplicação da taxa de juros equivalente à taxa Selic encontra previsão legal na Lei n. 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TEIXEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento à taxa Selic.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001011/2002-57
Acórdão nº : 106-13.653

Recurso nº : 133.344
Recorrente : ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto infração decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos que segundo o contribuinte seria decorrente de parcela paga a título de indenização decorrente de ação trabalhista relativa a horas extras não pagas e glosa de deduções com dependentes e instrução.

Em sua impugnação o contribuinte contesta a aplicação da taxa SELIC quanto à glosa com dependentes afirma que arca com as despesas de criação e educação não tendo apenas a guarda judicial, e que relativamente à glosa dos rendimentos declarados como isentos alega que os mesmos foram pagos a título de indenização por horas extras trabalhadas, conforme declaração da Petrobrás.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, julgou o lançamento procedente, afirmando tratar-se de verbas tributáveis com fundamento no art. 6.º da Lei n.º 7.713/98, que as deduções pleiteadas não têm amparo legal e quanto a Selic a base legal para sua aplicação é a Lei n. 9.065/95.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação, afirmando ainda que o lançamento é decadente, pois o imposto de renda pessoa física trata-se de lançamento por homologação é fatta a jurisprudência que reconhece a natureza indenizatória de tais verbas.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001011/2002-57
Acórdão nº : 106-13.653

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Inicialmente deve ser analisada a alegação do recorrente relativamente a ocorrência do instituto da decadência, nesse sentido, embora hoje existam várias correntes que defendam que o lançamento da espécie aqui discutida seja por homologação entendimento de maneira diversa.

Apesar de ser forçosa reconhecer que existe um recolhimento antecipado de imposto, a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologá-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração com os devidos ajustes.

Nos termos da legislação atual não há como considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa física seja por homologação, porque não existe lançamento mensal, apenas uma antecipação.

No presente, o lançamento é por declaração e o prazo decadencial somente se inicia após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Ocorre que, como o contribuinte apresentou retificação de sua declaração, tem-se uma nova data de entrega a ser considerada, posto que a nova declaração traz inovações em relação à inicial, sendo essa nova data o marco inicial para o início da contagem do prazo decadencial. Dessa forma, como a entrega da nova declaração ocorreu em 08/05/2.000, não há o que falar em decadência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.001011/2002-57
Acórdão nº : 106-13.653

Relativamente ao mérito, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, entende que os rendimentos admitidos pela fiscalização como omitidos, decorrem de diferenças de horas extras e que foram grafadas na Ficha Financeira do Empregado como indenização de horas trabalhadas.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto n.1041/94

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vale lembrar que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório.

Dessa forma, verifica-se tratar de rescisão do contrato de trabalho e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.001011/2002-57
Acórdão nº : 106-13.653

denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Quanto às glosas, não assiste razão ao contribuinte posto que não houve manifestação contra essas glosas, como também não se encontra nenhuma comprovação quanto à dependência dos supostos dependentes.

Relativamente a aplicação da taxa Selic, peço permissão para a ilustre Conselheira Thaisa Jansen Pereira, para transcrever trecho de brilhante voto de sua lavra que aborda essa matéria e que reflete entendimento do qual compartilho:

“Quanto aos argumentos contra a aplicação dos juros pela taxa SELIC, temos que o lançamento, no que se refere aos juros de mora, foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 61, Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

...

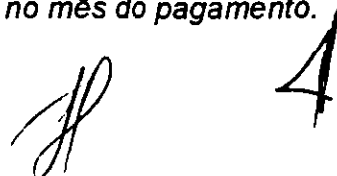
§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

O art. 5º, da mesma Lei, assim prevê:

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001011/2002-57
Acórdão nº : 106-13.653

Por sua vez o Código Tributário Nacional, no seu art. 161, assim dispõe:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

... (grifo meu)

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional autoriza um percentual diverso de 1% para os juros de mora.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001011/2002-57
Acórdão nº : 106-13.653

sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei, não pode deixar de ser aplicada.

Desta maneira, estando os juros regidos por lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori*. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor."

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


ROMEUBUENO DE CAMARGO

